



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10856/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: J.F Santos Construções e Serviços Eireli – ME

Representante Legal: José Fábio dos Santos

Denunciado: Município de São Miguel de Taipu/PB

Representante Legal: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Interessados: Elly Martins Norat e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – CONCORRÊNCIA E TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÕES DE CASAS POPULARES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS – DENÚNCIA – REQUERIMENTO DE CAUTELAR PELOS INSPETORES DA CORTE – CARÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA MATÉRIA – NÃO CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – REFERENDO. A inexistência da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, impossibilita a concessão de medida cautelar pelo Tribunal. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00025/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela empresa J.F Santos Construções e Serviços Eireli – ME, CNPJ n.º 19.881.445/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Fábio dos Santos, acerca de possível irregularidade na Tomada de Preços n.º 001/2017 e na Concorrência n.º 003/2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00003/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de janeiro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10856/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10856/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa J.F Santos Construções e Serviços Eireli – ME, CNPJ n.º 19.881.445/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Fábio dos Santos, acerca de possível irregularidade na Tomada de Preços n.º 001/2017 e na Concorrência n.º 003/2017, especificamente quanto à carência de disponibilização dos instrumentos convocatórios dos mencionados certames pela Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de São Miguel de Taipu/PB.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 02/13, e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 20/26, que pugnaram pela concessão de medida cautelar, indeferiu a tutela de urgência, Decisão Singular DS1 – TC – 00003/18, fls. 27/30, por não vislumbrar a existência dos requisitos básicos para a sua edição, determinando, todavia, com a necessária urgência, as citações do Prefeito da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, do assessor técnico da Urbe, Sr. Elly Martins Norat, e do Presidente da CPL no ano de 2017, Sr. Flávio Costa de Lima, para manifestação sobre a peça técnica dos especialistas desta Corte, fls. 20/26 dos autos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10856/17

In casu, conforme consignado na Decisão Singular DS1 – TC – 00003/18, fls. 27/30, constata-se que a Tomada de Preços n.º 001/2017, cujos objetos estavam relacionados às locações de veículos para os transportes de estudantes, foi considerada deserta/fracassada em 06 de março de 2017 pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Flávio Costa de Lima, segundo informações enviadas ao Tribunal de Contas pelo assessor técnico da mencionada Urbe, Sr. Elly Martins Norat, Documento TC n.º 08113/17.

Já no tocante à Concorrência n.º 003/2017, destinada à construção de 30 (trinta) casas populares, também como exposto na deliberação monocrática, verifica-se a ausência, nos autos, de diversas peças atinentes ao procedimento, inclusive documentos que comprovem, efetivamente, os fatos narrados pela empresa J.F Santos Construções e Serviços Eireli – ME, razão pela qual o relator não vislumbrou a existência dos requisitos básicos para a edição da tutela de urgência,

No entanto, da mesma forma, consoante entendimento do relator, devem ser efetivadas as citações do Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, do assessor técnico da Urbe, Sr. Elly Martins Norat, e do Presidente da CPL no ano de 2017, Sr. Flávio Costa de Lima, para manifestação sobre a peça técnica dos especialistas desta Corte de Contas, fls. 20/26.

Ex positis, REFERENDO a Decisão Singular DS1 – TC – 00003/18 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 08:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO